Pichação de edificação urbana - Ausência de perícia - Rejeição da denúncia sob alegação de inexistência de prova da materialidade delitiva - Impossibilidade - Prova testemunhal que supre a falta

Ementa: Recurso em sentido estrito. Pichação de edificação urbana. Ausência de perícia. Rejeição da denúncia sob alegação de inexistência de prova da materialidade delitiva. Impossibilidade. Prova testemunhal que supre a falta.

- É dispensável a realização de prova técnica para a caracterização da materialidade delitiva, se o delito não deixa vestígios e a prova testemunhal, formando perfeita harmonia com os demais elementos indiciários, autorizam a compreensão dos fatos de forma precisa. Impera o princípio da persuasão racional, consagrado no processo penal pátrio.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0079.11.045511-4/001 - Comarca de Contagem - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorridos: A.C.S.P., B.H.C.P. - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra a decisão de f. 40/41, que rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, III, do CPP, ao argumento de que não há prova da materialidade delitiva.

Narra a denúncia que, no dia 2 de setembro de 2011, na Rua Jatobás, por volta de meia noite, A.C.S.P. e B.H.C.P., com mais dois agentes, estavam pichando edificação urbana.

Consta ainda que os denunciados supracitados corromperam ou facilitaram a corrupção dos dois menores, com eles praticando infração penal.

Apurou-se que, no dia dos fatos, policiais militares que faziam patrulhamento na região receberam informações acerca da ocorrência da pichação, razão pela qual se deslocaram para o local e verificaram que os autores, juntamente com os menores, estavam pichando o viaduto que liga o Bairro Jardim Industrial ao Bairro das Indústrias.

Oferecida a denúncia, o MM. Juiz monocrático a rejeitou, com fulcro no art. 395, III, do CPP, ao argumento que não há prova da materialidade delitiva, uma vez que não foi realizada perícia para comprovar a ocorrência da pichação noticiada. Sustentou ainda que, em crimes que deixam vestígios, a prova técnica se revela imprescindível à constatação da materialidade delitiva. Afirma que, excepcionalmente, admite-se a substituição da prova técnica pela testemunhal. Contudo, entendeu que, no presente caso, tal excepcionalidade não ocorreu (f. 40/41).

O recurso foi interposto às f. 42/43.

Alega o *Parquet*, nas razões de f. 44/53, em síntese, que a prova testemunhal é cabal para demonstrar a materialidade delitiva, tendo restado evidente que o crime de pichação efetivamente ocorreu.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão fustigada, f. 76-v.

Os autos subiram a este egrégio Tribunal de Justiça sem a intimação dos denunciados da sentença objurgada, bem como sem a apresentação das contrarrazões, razão pela qual baixei os autos em diligência (f. 82).

Intimações regulares f. 99 e 100.

Contrarrazões às f. 104/108 e 117/121, em que se requer o desprovimento do recurso.

Em parecer de f. 127/131 a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Inexistindo preliminares, arguidas ou apreciáveis ex officio, passo diretamente à análise do *meritum causae*.

In casu, o MM. Juiz sentenciante rejeitou a denúncia ao argumento de que não há prova da materialidade delitiva nos autos, ausente, portanto, justa causa para a persecução penal.

Analisando detidamente os autos, vejo que assiste razão ao Parquet, uma vez que entendo que é prescindível a produção de laudo pericial para a comprovação da materialidade de crimes - mesmo daqueles que deixam vestígios - se há, nos autos, outros elementos capazes de demonstrar a sua ocorrência, como no caso em apreço.

É que, embora o art. 158 do CPP exija o exame de corpo de delito, direto ou indireto nos delitos que deixam vestígios, o art. 167 também do Código de Processo Penal prevê hipótese subsidiária, permitindo que a prova testemunhal supra a falta do exame pericial, em perfeita conformidade com o princípio da persuasão racional.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O art. 158 do CPP exige exame de corpo de delito direto ou indireto quando a infração deixar vestígio; mas o art. 167 lhe contempera o rigor, dizendo que, quando não for possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a falta. Precedentes do STF. (RTJ 81/110 in MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 493).

No caso em apreço, extraí-se do boletim de ocorrência (f. 10/13) que os policiais militares responsáveis pela prisão dos recorridos, durante patrulhamento de rotina na região do Bairro Jardim Industrial, receberam, via rádio, informação de que havia cerca de quatro adolescentes pichando o viaduto que liga o Bairro Jardim Industrial ao Bairro das Indústrias. Ao chegarem ao local constataram que os 4 acusados estavam efetivamente realizando a pichação, sendo dois deles maiores de idade e os outros dois menores.

Os menores K. e L.F., apreendidos no momento da abordagem policial, muito embora tentem eximir B. e A., afirmam que a pichação estava sendo praticada no momento da abordagem policial.

Nesse ponto, saliento que o valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais é igual ao de qualquer outra testemunha: o art. 202 do CPP é claro ao estabelecer que "toda pessoa poderá ser testemunha" e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. Ao contrário, os militares são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, e seus relatos merecem crédito até prova robusta em contrário.

Sobre o assunto, já decidiu o Pretório Excelso:

[...] Validade do depoimento testemunhal de agentes policiais. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]. (STF - HC 73518/SP - Relator: Ministro Celso de Mello - j. em 26.03.1996.)

In casu, os policiais prestaram compromisso com a verdade e, em nenhum momento, foram contraditados. Além disso, não há qualquer indício de que eles tenham interesse em prejudicar os recorridos, imputando-lhes falsamente a prática da infração.

Diante disso, embora não haja, nos autos, o exame de corpo de delito ou qualquer outro exame pericial, a prova testemunhal é apta a demonstrar a materialidade delitiva. Nesse ponto, ressalto que, para o recebimento da denúncia, não se admite uma análise aprofundada de fatos e provas, mesmo porque ainda não se está diante de provas judicializadas.

Além disso, a peça exordial atende perfeitamente aos comandos do Código de Processo Penal, em suas exigências acerca do pórtico inaugural do MP.

Não vislumbrando, pois, a alegada ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, tendo em vista a prova da materialidade delitiva e presentes os requisitos do art. 41 do CPP, caso é de se determinar o retorno dos autos à primeira instância para que o feito prossiga regularmente.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que o MM. Juiz singular aprecie os demais requisitos para o recebimento da denúncia.

Custas, ex lege.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - No presente caso, após detida análise dos autos, coloco-me de acordo com o eminente Desembargador Relator para dar provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Peço vênia apenas para ressaltar que faço coro com aqueles que entendem que, tratando-se de infração que deixa vestígios, impõe-se a realização do exame pericial para a comprovação da materialidade do delito, nos termos do art. 158 do CPP, não podendo suprir-lhe a prova testemunhal ou mesmo a confissão do acusado, salvo quando demonstrada a impossibilidade de realização da perícia ou o desaparecimento dos vestígios.

In casu, conforme bem observado pelo Promotor de Justiça oficiante (f. 37/38), de fato, os vestígios não mais subsistem, mormente pelo fato de que o delito foi praticado em 2 de setembro de 2011, tendo transcorrido mais de um ano desde a data dos fatos.

Dessa forma, no presente feito, impossível a realização de perícia, podendo a mesma ser suprida pela prova testemunhal ou mesmo a confissão do acusado, ressaltando que, in casu, além das referidas provas, tem-se o auto de apreensão, no qual consta a apreensão de um galão de tinta, já pela metade e de um rolo de pintura, restando demonstrada, portanto, a materialidade do delito em auestão.

Mediante tais considerações, coloco-me de acordo com o eminente Desembargador Relator para dar provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o Relator.

Súmula - DADO PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

. . .